



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002741/2003-14
Recurso nº 138.709 Voluntário
Acórdão nº **1101-000.603 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente CAUTRONICA LTDA ME (atual denominação de CALTRONIC S/C LTDA ME)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE GERADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. FORNECIMENTO DE LAUDOS TÉCNICOS E EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). Restando evidenciado que a contribuinte realiza atividades típicas de engenheiro, ou assemelhados, válida se mostra a decisão que indeferiu sua inclusão retroativa no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, que dava provimento, divergindo os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Valmar Fonseca de Menezes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Diniz Raposo e Silva, suplente convocado para substituir a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 31/07/

2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assi

nado digitalmente em 05/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente para efeito de formalização de acórdão.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga

Relatório

CAUTRONICA LTDA. ME, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 86/87), contra o Acórdão nº 16-12.641, de 07/03/2007 (fls. 78/84), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, que indeferiu a inclusão da Recorrente no SIMPLES.

Calcado no Ato Declaratório Interpretativo 16 de 02/10/2000, a recorrente solicitou sua inclusão no Simples em 20/02/2003, com efeitos retroativos à 09/02/2000 (fls. 01). Acompanharam sua solicitação as cópias autenticadas do Contrato Social (fls. 02/04).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ao apreciar o pleito, indeferiu o pleito por intermédio da Decisão Dicat 623/2005 (fls. 51), sob a justificativa de que a atividade econômica exercida pela recorrente estava impedida de optar pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, regulamentado pela IN SRF 355, de 29/08/2008.

Ciente do indeferimento em 23/02/2005 (fls. 52-verso), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 53/54), com os seguintes argumentos:

- a) quando da sua inscrição no CNPJ, fez constar a opção pelo Simples, contudo não sabe explicar os motivos para que o registro junto a Receita Federal não ter sido realizado;

- b) ao apresentar a Declaração IRPJ-SIMPLES, exercício de 2001, ano-calendário 2000, via internet, o sistema recusou, sendo obrigado a entrega-la diretamente na Receita Federal;
- c) em 2002 novamente não conseguiu entregar a Declaração de IRPJ-SIMPLES via internet, entregando-a diretamente a Receita Federal;
- d) como o problema continuou em 2003, alega ter recebido orientação da Receita Federal para que pedir a Retificação de Ofício-Opção pelo Simples, o que originou o processo 11610.002741/2003-14, em 20/02/2003;
- e) a prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua (gerador de energia elétrica), constante do contrato constitutivo, não se encontra devidamente caracterizada no item XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, da Vedação à Opção Pelo Simples, tampouco no item XII do art. 20 da Instrução Normativa SRF 355, de 29/08/2003;
- f) que suas atividade é semelhante a atividade de mecânico de automóveis, mecânicos de refrigeração e etc., atividades permitidas a opção pelo Simples;
- g) ressalta que a Lei 10.964/2004 veio para evitar qualquer dúvida a respeito;
- h) considerando que a Recorrente não se encontra relacionada ao rol das vedações a opção pelo Simples e que recolheu o Imposto de Renda pelo Simples desde sua constituição, apresentando as Declarações de Imposto de Renda anualmente, requerer a Retificação de Ofício e Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica para incluí-la no Simples, retroativamente a sua abertura, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF 16, de 02/10/2002.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, que indeferiu a inclusão da Recorrente no SIMPLES, conforme se extrai de sua ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCLUSÃO COM EFETOS RETROATIVOS.

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências

Documento assinado digitalmente conforme *legais*.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OPÇÃO. PROVA.

A apresentação de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, desacompanhada de prova de solicitação concomitante do evento de opção pelo regime simplificado (301), não autoriza o reconhecimento da opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da decisão em 08/03/2002 (fls. 37), encaminhou Recurso Voluntário (fls. 38/39), com os seguintes fundamentos:

- i) o voto do relator, no item 21, esclarece que a vedação é para a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, “devendo-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação de serviços de manutenção de geradores, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se tratar de exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro”.
- j) Até uma pilha Ray-o-Vac é gerador de energia elétrica, e que o princípio gerador de energia elétrica é o “atrito”;
- k) as pilhas e baterias são acumuladores de energia. Quando se usa a energia acumulada até o final, acaba-se a bateria ou a pilha. Mas no caso dos geradores, eles são alimentados para produzir energia constantemente;
- l) um gerador nada mais é que um motor, um dispositivo especial para fornecer energia elétrica quando falta, e para sua manutenção não é necessário um engenheiro eletricista, da mesma forma, não é necessário um engenheiro para dar manutenção em um motor de veículo;
- m) assim, pede a reforma da decisão para incluí-lo no Simples, nos termos solicitados na exordial.

Ao apreciar o pleito da Recorrente, a 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção deste Conselho, entendeu ser necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de se verificar junto à sede da pessoa jurídica, as atividades de fato exercidas pela recorrente, juntando cópias de notas fiscais de serviço por amostragem (fls. 90/91).

Por intermédio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 97), foi a Recorrente intimada para apresentar as documentações necessárias, as quais foram acostadas aos autos (fls. 99/166).

Ressaltar que a fiscalização confeccionou Relatório Final de Diligência Fiscal (fls. 160/161), do qual se retira as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 31/07/

2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assi

nado digitalmente em 05/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- n) a empresa possui cinco funcionários, sendo que três atuam diretamente na atividade fim, exercendo as funções de técnico de manutenção de campo, auxiliar técnico de manutenção e de estagiário eletrotécnico, todos supervisionados pelo proprietário, o Sr. Jorge Adão, detentor do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- o) que a Recorrente atua na prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção de geradores elétricos, máquinas e equipamentos (fls. 99), abarcando desde reparos no alarme do grupo gerador, substituição de baterias, retificador, carregador de bateria, válvula solenóide, regulador de tensão do grupo gerador, contratos de manutenção de geradores, até fornecimento de laudos técnicos e emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART) referentes aos serviços prestados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo da Silva

Como visto do relato, trata-se de retorno de diligência proposta pela colenda 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção do CARF, nos termos da Resolução nº 3101-00.024, para que a fiscalização confirmasse se, de fato, as atividades exercidas pela recorrente referem-se à instalação e manutenção de geradores elétricos, máquinas e equipamentos.

Devidamente intimada, a recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 99/166.

Às fls. 160/161, o Relatório Final de Diligência Fiscal, onde a autoridade diligenciante confirma que a empresa atua na prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção de geradores elétricos, máquinas e equipamentos, realizando reparos no alarme do grupo gerador, substituição de baterias, retificador, carregador de bateria, válvula solenóide, regulador de tensão do grupo gerador, contratos de manutenção de geradores até fornecimento de laudos técnicos e emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente serviços prestados.

Do exposto acima e dos documentos constantes do processo, conclui-se que a Administração Tributária indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES, apoiada exclusivamente no contexto das atividades do contrato social da recorrente, esta, onde consta que seu objeto social cadastrado no CNAE (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), possui a classificação nº 3111-9-02, instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada, serviços esses auxiliares e complementares da construção civil.

O argumento utilizado para a não inclusão da contribuinte no regime simplificado é de que a mesma está impedida de fazer opção pelo Simples em face do exercício da atividade vedada prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996.

Por seu turno, a turma de julgamento de primeiro grau confirmou a não inclusão no regime sob o entendimento de que a reclamante também estaria impedida de fazer opção pelo Simples em face do exercício de serviços assemelhados ao de engenheiros.

Consta do voto condutor do aresto recorrido que “pela transcrição dos supracitados artigos da Resolução nº 218/1973, depreende-se que a competência para executar serviços na área de instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua (gerador de energia elétrica) cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas”.

Outrossim, analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas”.

Nessas condições, é forçoso afirmar que a simples menção de uma atividade impeditiva, dentre várias, e no caso sequer claramente impeditiva, não é, por si só, motivo de exclusão do Simples. Ainda mais, havendo dúvidas sobre a efetiva possibilidade de equipar a atividade exercida a "serviços de engenharia", caberia à administração tributária colher provas que demonstrassem, inquestionavelmente, que ao menos uma das atividades efetivamente desenvolvidas pela recorrente é vedada ao Simples.

Reiteradas são as decisões do Conselho de Contribuintes neste sentido, a exemplo do decidido no Acórdão 302-39589, de 20/06/2008, assim ementado:

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO. ÔNUS DA PROVA. Havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades vedadas constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse, e não à recorrente fazer prova negativa de que não praticava nenhuma atividade vedada, portanto, é indevida a exclusão.

Recurso Voluntário Provido.

Conclui-se, em razão da fundamentação legal mencionada no ADE e pelo enquadramento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a atividade exercida pela interessada foi tida pela administração da DRF como integrante dos serviços pertencentes à categoria de "serviços profissionais", mais especificamente, de "serviços profissionais de engenheiro", o que, entretanto, não está comprovado de fato. Aliás, também foi este o raciocínio adotado pelo relator do acórdão recorrido, o que se infere do seguinte excerto do voto:

"Observe-se, ainda, que o termo “assemelhado” constante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, faz incluir na vedação à opção pelo Simples qualquer atividade de prestação

de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas. Nessa linha de raciocínio, e tendo em conta que a vedação é para “a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado”, deve-se assentar o fato de que basta o exercício de qualquer de suas atribuições, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples seja vedada. Mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro”.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento expresso no acórdão recorrido, pois não existe sequer qualquer evidência que as atividades exercidas pela contribuinte exijam a interferência de engenheiro mecânico, ou que nela se desempenhem atividades de competência primordial de profissionais legalmente habilitados na área de engenharia.

Além do mais, não há nos autos qualquer prova efetiva, cujo ônus é do fisco, que imponha o entendimento de que os serviços prestados na oficina da interessada são, no mínimo, de relativa complexidade.

Cabe ressaltar que, o artigo 4º da Lei nº 10.964/2004, posteriormente alterado pela Lei nº 11.051/2004, o qual foi regulamentado pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 18 de janeiro de 2005, excetuou, expressamente, da distorcida interpretação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, retroativamente, diversos serviços de manutenção e reparação, nos seguintes termos:

Art, 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11 051, de 2004)

I — serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

V — serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal — SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Como visto acima, a legislação em descrita veio pacificar o entendimento no sentido de que a prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos em geral, não é atividade que possa ser caracterizada como atividade que se subsume ao art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Cabe destacar também, as inúmeras decisões proferidas pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o teor do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar 123/2006, que admite no Simples Nacional as empresas dedicadas às atividades de serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas, que o consentimento teria aplicação retroativa. Referidas atividades, dentre outras, antes da edição da Lei Complementar 123/2006, frequentemente eram equiparadas pela administração tributária a prestadoras de serviços de engenharia e excluídas do Simples com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Abaixo segue a ementa de algumas decisões proferidas pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes:

SIMPLES - ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL - ATIVIDADES NÃO VEDADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - APLICAÇÃO RETROATIVA. As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006, Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Acórdão 301-34.362, de 27/03/2008, Recurso 130.441) (No mesmo sentido os Acórdãos 303-34535, 301-34.578 e 393-00.020)

Diante disto, de acordo com os precedentes citados, também por força do princípio da retroatividade benigna, que teria amparo no art. 106, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional, não poderia vingar a exclusão da recorrente do

Simples a partir de 01/01/2002, conforme estabelece o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 126, de 07 de dezembro de 2005 (fls. 14).

Na esteira destas considerações, tendo como suporte o entendimento de que os serviços prestados pela recorrente não se ajustam, em vista de sua pouca complexidade, às atividades próprias de engenheiro, e por expressamente admitidas no Simples conforme disposições do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, posteriormente alterado pela Lei nº 11.051/2004, posteriormente regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 18 de janeiro de 2005, não vejo como manter a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão.

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Decidiu a maioria desta Turma Julgadora que a contribuinte não poderia ter sua inclusão retroativa no SIMPLES deferida porque exercia atividade típica de engenheiro, dado que, segundo o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 160/161, constatou-se que, dentre outras atividades, a contribuinte fornece laudos técnicos e emite anotação de responsabilidade técnica (ART) referentes aos serviços prestados.

Não se trata, portanto, da situação exposta na Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

No caso presente, a contribuinte responsabiliza-se tecnicamente pelos serviços que presta, atividade que só é possível quando praticada por um profissional legalmente habilitado, e assim se insere em uma das vedações contidas na Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

*XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico,*

químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

[...]

Ainda, a evidenciar a impossibilidade de admissão da contribuinte na sistemática simplificada de recolhimento, a autoridade fiscal consignou, em seu relatório após a diligência solicitada por este órgão julgador, que as atividades dos funcionários da empresa eram supervisionadas pelo proprietário, o Sr. Jorge Adão, detentor do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Inócua, portanto, a pretensão da contribuinte em desmerecer as atividades por ela exercidas, centrando foco apenas na natureza dos equipamentos relativamente aos quais presta serviços. Na medida em que estes serviços não se limitam a mera manutenção ou conserto, e alcançam procedimentos que somente podem ser exercidos por engenheiros, correta se mostra a decisão que indeferiu o pleito de inclusão retroativa no SIMPLES Federal, formulado pela interessada.

Por tais razões, o presente voto expressa o entendimento da maioria desta Turma Julgadora, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada.